

Acórdão nº 18.679

Sessão do dia 04 de abril de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 15/05/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.506

Recorrente: **SAP BRASIL LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – LICENCIAMENTO DE SOFTWARE –
CESSÃO DE DIREITO DE USO, PERMISSÃO
DE USO E CONGÊNERES**

Não se verifica qualquer ofensa à taxatividade da lista de serviços prevista no DL nº 406/1968, na redação dada pela LC nº 56/1987, conquanto tributação do gênero de locação de bens móveis, pois nos termos do Regulamento do ISS (Decreto nº 10.514/1991), a incidência do imposto abarca a espécie de cessão ou licenciamento de software.

**ISS – LICENCIAMENTO DE SOFTWARE –
DOMICÍLIO**

Comprovado nos autos que o estabelecimento do Rio de Janeiro tinha estrutura suficiente para a prestação dos serviços contratados com clientes localizados neste Município, e não comprovada pela Recorrente a prestação de serviços por Município diverso, o imposto é devido à Municipalidade carioca. Inteligência do art. 42, inciso I, da Lei nº 691/1984 e do art. 146, inciso I, do Decreto nº 10.514/1991.

**ISS – LICENCIAMENTO DE SOFTWARE –
BASE DE CÁLCULO EM CONCRETO –
REDUÇÃO – DUPLICIDADE**

É de excluir-se da base de cálculo de imposto apurado por Auto de Infração notas fiscais de prestação de serviços que foram duplamente computadas na aferição do “quantum debeat”.

Acórdão nº 18.679

**ISS – BASE DE CÁLCULO – INTEGRAÇÃO
PELO REEMBOLSO DE DESPESAS
INERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

O reembolso de despesas dessa natureza compõe a base de cálculo do imposto, conforme entendimento reiterado do egrégio Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro. Aplicação do art. 16, § 1º, da Lei nº 691/1984.

**ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RESERVA
LEGAL DO ENTE TRIBUTANTE –
POSSIBILIDADE – PRESUNÇÃO DE
CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO
CARIOCA DE REGÊNCIA**

Os acréscimos moratórios e a atualização monetária devem ser aplicados segundo as previsões contidas nas leis municipais, que se presumem constitucionais, até decisão judicial em contrário.

**ISS – MULTAS – JURIDICIDADE DAS
PENALIDADES PREVISTAS NO CTM (LEI Nº
691/1984) – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA
ADMINISTRATIVA 06**

As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

*Recurso Voluntário parcialmente provido.
Decisão unânime.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Acórdão nº 18.679

RELATÓRIO

Adoto o relatório original da Representação da Fazenda, de fls. 276/278-verso, complementado às fls. 443, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício, interpostos respectivamente por SAP BRASIL LTDA. e pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em face de decisão deste último, de fls. 217, que REJEITOU a preliminar de nulidade, INDEFERIU o pedido de perícia e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, alterando o item II do Auto de Infração nº 50721, no que se refere aos meses de março a junho de 2001 e abril de 2002, e mantendo os demais termos do lançamento.

O Auto de Infração foi lavrado em função de ter a Contribuinte deixado de recolher o ISS no período de outubro de 2000 a fevereiro de 2001 (item I) e de ter recolhido com insuficiência o ISS devido no período de março de 2001 a dezembro de 2002 (item II), por ter considerado erroneamente que os serviços – ou parte dos serviços – prestados a clientes localizados no Município do Rio de Janeiro foram realizados por estabelecimento diferente daquele que já existia neste Município desde 28/09/2000. Os serviços prestados, concernentes aos dois itens, encontram previsão nos incisos XXII, XXIV e LXXIX do art. 8º da Lei nº 691/1984, alterada pela Lei nº 1.194/1987, tributados à alíquota de 5%. O débito de ISS perfaz, em valores históricos, R\$ 1.084.564,98 (item I) e R\$ 4.178.912,38 (item II). Para ambos os itens foi aplicada multa de 90% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 5, alínea “a”, da Lei nº 691/1984.

Na impugnação, às fls. 10-34, a Contribuinte alegou, preliminarmente, que o Auto de Infração seria nulo, por entender que teria havido erro na capitulação e que teria faltado clareza na indicação do valor total da autuação, por não haver indicação do valor consolidado do crédito tributário constituído. Apesar de entender que o lançamento seria nulo e que teria prejudicado o seu direito de defesa, a Contribuinte reconheceu que os serviços de consultoria e treinamento, que correspondem a parte do primeiro item, foram prestados pelo estabelecimento situado no Município do Rio de Janeiro e solicitou a emissão de guia para pagamento do imposto e acréscimos, com exceção da multa de 90%, que foi impugnada.

O ponto central da impugnação é a alegação de que os demais serviços – de licenciamento e distribuição de software e de manutenção – teriam sido prestados por estabelecimento da Impugnante localizado no Município de São Paulo e nos limites desse Município teriam sido efetivamente prestados. Também foi atacada a exigência do ISS sobre receitas decorrentes de evento promocional que teria sido realizado pela Impugnante no Município de São Paulo; sobre os pagamentos efetuados por seus clientes a título de reembolsos de despesas; e sobre as notas fiscais que teriam sido relacionadas em duplicidade. Por fim, a Impugnante solicitou que a multa aplicada, de 90% do imposto devido, fosse relevada ou reduzida, por entendê-la abusiva e confiscatória.

Acórdão nº 18.679

O Fiscal de Rendas responsável pela autuação prestou informação fundamentada, às fls. 89-99, e opinou pela manutenção integral do Auto de Infração. Inicialmente contestou a alegada dificuldade para entender os elementos quantificadores da exigência, ressaltando que a menção aos dispositivos legais permite que a qualquer tempo os valores lançados possam ser atualizados. À alegação de que não teria sido especificado a qual item da lista de serviços tributáveis corresponderia cada uma das operações realizadas, o Fiscal de Rendas autuante informou que a Contribuinte elabora os seus contratos de maneira abrangente, considerando a complexidade do produto comercializado. Acrescentou que, uma vez que a apuração dos valores lançados foi feita por meio da análise da escrita comercial, prescinde-se do exame das notas fiscais, até porque não houve emissão de notas fiscais pelo estabelecimento prestador localizado no Rio de Janeiro.

Quanto ao mérito, o Fiscal de Rendas autuante ressaltou que o levantamento contemplou as receitas constituídas somente após o início das atividades do estabelecimento do Rio de Janeiro, o qual seria plenamente competente para a realização de todos os serviços prestados pela Contribuinte. Quanto à alegação de exigência indevida de ISS sobre receitas de evento realizado na cidade de São Paulo, informou que tais receitas não foram contempladas no Auto de Infração. Sobre a contestação da incidência do ISS sobre os reembolsos de despesas, informou que nos relatórios utilizados como base para autuação não havia qualquer menção a reembolso, de modo que, se essas receitas se encontravam inseridas naqueles demonstrativos, elas estavam classificadas dentro dos serviços elencados. Frisou ainda o autuante que, no caso presente, os alegados reembolsos seriam referentes a despesas decorrentes da prestação de serviços, entendidas como tributáveis. Diante do argumento de que teria havido cobrança em duplicidade quanto a algumas notas fiscais, informou que o relatório com que se pretendeu comprovar a alegação seria de exclusiva responsabilidade da Impugnante. Quanto ao caráter alegadamente abusivo da multa, ressaltou que a sua aplicação observou os dispositivos legais vigentes. Por fim, repeliu a solicitação de realização de perícia contábil, uma vez que os valores foram obtidos em relatórios fornecidos pela própria Contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade por não ter verificado nenhuma das hipóteses de nulidade alegadas na impugnação e indeferiu o pedido de perícia por entendê-la desnecessária, uma vez que “os meios de prova exigidos para a solução da controvérsia não exigem conhecimento especial”. No mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada, entendendo que os serviços de cessão de direito de uso foram prestados pelo estabelecimento situado no Município do Rio de Janeiro, bem como que o ISS incide sobre as atividades de circulação de bens imateriais e que não tem razão a Impugnante ao mencionar que são tributáveis pelo ISS apenas as atividades que constituam uma obrigação de fazer. Sobre as alegadas receitas de eventos, considerou que não constaram no Auto de Infração; sobre as receitas que seriam relativas a reembolsos de despesas, entendeu serem tributáveis pelo ISS por corresponderem a despesas efetuadas na execução do serviço tributável; e, finalmente, quanto à penalidade fixada, não identificou a alegada violação ao princípio da vedação ao confisco (fls. 105-130).

Acórdão nº 18.679

No Recurso Voluntário de fls. 143-187, alegando violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, a Contribuinte pediu a nulidade do Auto de Infração, por ausência de fundamentação, capitulação legal e indicação do valor total do débito; e da decisão recorrida, pelo indeferimento do pedido de perícia. Ainda preliminarmente alegou prescrição intercorrente. No mérito, requereu a reforma da decisão recorrida ao sustentar: que o ISS não incidiria sobre licenciamento de software no período autuado; que os serviços teriam sido prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo; que parte das receitas autuadas corresponderiam a evento realizado no Município de São Paulo; que não incide ISS sobre valores que constituiriam reembolsos de despesas; e que deveriam ser excluídas da autuação receitas correspondentes a notas fiscais que teriam sido computadas em duplicidade, ponto este que teria sido completamente ignorado pela decisão recorrida. A Contribuinte argumentou, ainda: que a correção monetária e os juros de mora deveriam ser apurados com base em índice que não exceda a taxa SELIC; que deveria ser observado retroativamente o teto de 12% previsto na Lei nº 5.546/2012 para a multa moratória; e que a penalidade fixada em 90% deveria ser cancelada ou reduzida, pois violaria princípios constitucionais. Ao fim, reiterou o pedido de realização de perícia.

Este E. Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 18.653 em 11 de julho de 2019, tendo declarado a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, e determinado o retorno do processo à primeira instância para a avaliação das provas e fundamentos apresentados pela Contribuinte quando de sua impugnação ao Auto de Infração (fls. 203-208).

Nova decisão foi proferida pela autoridade julgadora singular, que, com base no parecer de fls. 210-216v e no parecer de fls. 102-129v, naquilo que não conflitasse com o de fls. 210-216v, rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de perícia e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. No parecer de fls. 210-216v se destacou, em resumo, o seguinte: que o documento nº 8, citado pela Defendente como aquele que registra em duplicidade os valores dos serviços prestados e juntado nos Anexos II e III, não foi usado para apuração do movimento econômico estampado nos itens do Auto de Infração; que a base de cálculo foi apurada no demonstrativo de contas a receber, conforme informado pelo autor do procedimento; que as cópias de notas fiscais e contratos anexadas comprovam apenas que os serviços foram faturados e contratados pelo estabelecimento de São Paulo, o que não impede que tenham sido os serviços indevidamente faturados pelo Município de São Paulo; que as cópias do livro de apuração do ISS e das guias de recolhimento do Município de São Paulo provam que o ISS foi recolhido em favor deste, mas são insuficientes para provar que os serviços prestados para os clientes situados no Município do Rio de Janeiro não foram prestados pelo estabelecimento aqui situado; que os valores de reembolsos cobrados dos clientes situados no Município do Rio de Janeiro integram os preços dos serviços prestados para os clientes situados no Município do Rio de Janeiro, realizados, conforme o Auto de Infração, pelo estabelecimento aqui situado; que os valores discriminados nas notas fiscais/faturas relativas aos eventos realizados em São Paulo devem ser excluídos das bases mensais associadas ao segundo item do Auto de Infração; que os demais fundamentos trazidos pela Defendente, contrários à manutenção do Auto de Infração, foram sobejamente examinados no parecer de fls. 105-129v, o qual segue em linha

Acórdão nº 18.679

com diversas outras decisões desta Secretaria relacionadas com desavenças sobre domicílio tributário; e que a realização de perícia fez-se desnecessária em razão da suficiência dos documentos trazidos ao processo.

Tendo a decisão exonerado parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário, a autoridade julgadora singular recorreu de ofício, atendendo ao disposto no art. 99 do Decreto nº 14.602/1996, alterado pelo Decreto nº 45.914/2019.

A Contribuinte apresentou “contrarrazões” ao Recurso de Ofício (fls. 232-234) e Recurso Voluntário (fls. 235-272). Alega neste último, preliminarmente, que o Auto de Infração seria nulo, por ausência da devida fundamentação e capitulação legal da infração e por ausência de indicação discriminada do valor total do débito exigido, acarretando cerceamento do direito de defesa; que a decisão recorrida seria nula, por ter rejeitado o pedido de diligência/perícia e porque os diversos documentos apresentados teriam sido analisados de forma atécnicamente e superficial, impedindo o pleno exercício do direito de defesa da Recorrente; e que deveria ser declarada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei federal 9.873/1999, uma vez que este processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 12 anos. No mérito, em apertada síntese, aduz: que o ISS não incide sobre licenciamento de software, no período autuado, por falta de previsão na lista de serviços; que, ainda que se entenda que o licenciamento de software se enquadraria no item 79 da lista de serviços vigente à época, a sua aplicação deve ser afastada em razão da Súmula Vinculante nº 31 do E. Supremo Tribunal Federal (STF); que os serviços de licenciamento e distribuição e de manutenção de software foram prestados pelo estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo; que o Município competente para exigir o ISS incidente sobre esses serviços de licenciamento e distribuição e de manutenção de software prestados pela Recorrente não é o do Rio de Janeiro, mas o de São Paulo, para o qual o imposto foi recolhido; que a documentação apresentada demonstra que os serviços em questão foram objeto de contratos celebrados pela matriz da Recorrente no Município de São Paulo e faturados por aquele estabelecimento; que é incontroverso que o local do tomador do serviço é o Município do Rio de Janeiro, mas nenhum elemento de prova é apresentado pelo Fisco para demonstrar que o estabelecimento prestador estaria aqui localizado; que não incide ISS sobre valores recebidos a título de reembolso de despesas; que este E. Conselho de Contribuintes entende que o ISS só é devido sobre o reembolso de despesas quando estas forem comprovadamente decorrentes de prestação de serviços, o que não ocorreu no caso concreto; e que algumas notas fiscais foram computadas em duplicidade no demonstrativo que, ao que tudo indica, serviu de base para o Auto de Infração, o que ensejou a exigência do ISS em duplicidade sobre os serviços correspondentes. Argumenta, ainda, que o critério de correção monetária e de juros de mora adotado pelo Município do Rio de Janeiro deve ser igual ou inferior àquele estipulado pela União, conforme entendimento pacífico do E. STF; que deve ser observado retroativamente o teto de 12% previsto na Lei nº 5.546/2012 para a multa moratória, visto que mais benéfico ao contribuinte, em observância ao art. 106, II, “c”, do CTN; que a penalidade fixada em 90% do valor do imposto deveria ser cancelada ou reduzida, por violar princípios constitucionais; e que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que multas fiscais que ultrapassem 30% do valor do imposto exigido são inconstitucionais por serem confiscatórias. Ao fim, reitera o pedido de realização de perícia, a fim de comprovar a correção e licitude de seu

Acórdão nº 18.679

procedimento.”

“Conforme constou do Acórdão nº 18.296, de 04 de abril de 2023, às fls. 298-309, **o Recurso de Ofício e as preliminares do Recurso Voluntário foram julgados** e, quanto ao mérito, acolheu-se, por unanimidade, a proposta formulada pelo Conselheiro Gabriel Abrantes dos Santos, de conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos do seu voto-vista, subscrito pelo Conselheiro Relator.

A conversão em diligência foi proposta, nos exatos termos do voto do Conselheiro proponente, para:

oportunizar à Recorrente que, **no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do acórdão**, promova a juntada de todos os documentos que entender pertinentes à comprovação peremptória da duplicidade alegada no lançamento fiscal (*i.e.* cópias das Notas Fiscais indicadas em duplicidade, relatórios de serviços faturados e a faturar, registros de apuração, fiscais e contábeis pertinentes que evidenciem a duplicidade apontada, eventuais contratos comerciais firmados, pré-faturas e/ou documentos de cobrança), a fim de que seja realizado devido escrutínio dos documentos com os dados constantes do Quadro Demonstrativo que acompanhou o Auto de Infração, a fim de se elucidar se houve, ou não, a duplicidade apontada na delimitação de (no todo ou em parte) da matéria tributável – **observando-se a qualidade das provas que visem atestar a procedência de suas alegações.** (grifado no original)

Em atendimento à diligência formulada, a Recorrente se manifestou às fls. 312-317 e juntou aos autos os documentos que foram a eles anexados.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, refiro abaixo cada um dos tópicos meritórios do Recurso Voluntário.

Acórdão nº 18.679

I) ISS – LICENCIAMENTO DE SOFTWARE – CESSÃO DE DIREITO DE USO, PERMISSÃO DE USO E CONGÊNERES.

A juízo deste Relator, não se verifica qualquer ofensa à taxatividade da lista de serviços prevista no DL nº 406/1968, na redação dada pela LC nº 56/1987, conquanto tributação do gênero de locação de bens móveis, pois nos termos do Regulamento do ISS (Decreto nº 10.514/1991), a incidência do imposto abarca a espécie de cessão de uso ou licenciamento de software, conforme sólida jurisprudência deste ínclito Colegiado quanto ao tema, e que vai elencada na percuciente fundamentação da promoção da i. Representante da Fazenda Municipal.

II) ISS – LICENCIAMENTO DE SOFTWARE – DOMICÍLIO.

À luz da prova dos autos, tem-se por comprovado que o estabelecimento do Rio de Janeiro tinha estrutura suficiente para a prestação dos serviços contratados com clientes localizados neste Município. A seu turno, a Recorrente não se desincumbiu de comprovar a prestação de serviços tributáveis por Município diverso, sendo o imposto devido à Municipalidade carioca na “vis” atrativa do art. 42, inciso I, da Lei nº 691/1984 e do art. 146, inciso I, do Decreto nº 10.514/1991.

Ao entendimento deste Relator, não restou afastada a condição de estabelecimento prestador àquele situado no Município do Rio de Janeiro, ao qual a Recorrente não nega a existência e tampouco a viabilidade da prestação dos serviços. Destarte, “vis a vis” da provada carreada aos autos e das alegações não provadas pela Recorrente em sentido contrário, aquilatam-se como verdadeiras as primeiras e rechaçam-se as segundas, no sentido de afirmar a sujeição ativa tributária da Ente Público municipal carioca no caso dos presentes autos.

III) ISS – LICENCIAMENTO DE SOFTWARE – BASE DE CÁLCULO EM CONCRETO – REDUÇÃO – DUPLICIDADE.

É convicção deste Relator que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto apurado por Auto de Infração notas fiscais de prestação de serviços que foram duplamente computadas na aferição do *quantum debeatur*, conforme provado pelo Contribuinte com a documentação (notas fiscais) pertinente ao “movimento econômico a tributar” do mês de outubro de 2020, apurando-se um valor em excesso de R\$ 2.191.633,74, que se aproxima muito da soma das 21 notas fiscais apontadas como duplicadas na planilha que acompanhou a impugnação como doc. 29, no valor de R\$ 2.185.705,592.

Dessa maneira, analisada a documentação trazida aos autos pela Recorrente, configura-se, no convencimento deste Relator, que a base de cálculo utilizada no Auto de Infração em relação ao mês de outubro de 2000 está equivocada, na medida em que a soma dos serviços prestados para os clientes da SAP localizados no Município do Rio de Janeiro foi de R\$ 2.627.702,16, e não de 4.819.335,90, conforme consta do Quadro Demonstrativo nº I do Auto de Infração impugnado, com todas as vênias à Representação da Fazenda Municipal que, galhardamente, defendeu em sua manifestação a higidez do Auto de Infração nesse particular.

Acórdão nº 18.679

IV – ISS – BASE DE CÁLCULO – INTEGRAÇÃO PELO REEMBOLSO DE DESPESAS INERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Já no item pertinente ao reembolso de despesas inerentes à prestação do serviço **não** comporem a base de cálculo do imposto, o destino da pretensão recursal **não merece acolhimento**.

Firme é o entendimento deste egrégio Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro **no sentido da integração do reembolso de despesas à base de cálculo em concreto do imposto**, na linha dos precedentes citados, à saciedade, pela Representação da Fazenda Municipal em sua d. promoção.

A par disso, destaca-se a manifestação da própria Recorrente sobre o tema em seu apelo, muito bem captada pelo excerto abaixo transcrito da promoção da i. Representante da Fazenda Municipal, *litteram*:

[...] Sendo assim, temos que as despesas incorridas pelo prestador para possibilitar a entrega do serviço contratado, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, reembolsáveis ou não, compõem o preço do serviço. Afinal, a prestação de serviços gera custos ao prestador e a pretensão de excluir do alcance do ISS os valores desses custos conduz a uma tributação incidente sobre o lucro, o que não se compatibiliza com a natureza do imposto municipal.

Apesar de reconhecer que este Conselho de Contribuintes entende que o ISS incide sobre o reembolso de despesas decorrentes de prestação de serviços, a Recorrente alega que não seria esse o caso. **No entanto, no próprio Recurso Voluntário se lê que ‘No curso de suas atividades, a Recorrente efetua algumas despesas que são repassadas a seus clientes, tal como procedem os prestadores de serviços em geral’ e, mais adiante, que ‘as receitas em questão correspondem ao mero repasse de gastos da Recorrente com passagens aéreas, hospedagem, alimentação, etc.’ (fls. 257).** Ora, despesa decorrente da prestação de um serviço é justamente qualquer despesa incorrida pelo prestador no curso de suas atividades, com a finalidade de possibilitar a realização do serviço. [...]. (Grifos atuais).

V – ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RESERVA LEGAL DO ENTE TRIBUTANTE – POSSIBILIDADE – PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO CARIOCA DE REGÊNCIA.

A Recorrente aduz jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal para argumentar que o critério de correção monetária e de juros de mora adotado pelo Município do Rio de Janeiro deve ser igual ou inferior àquele estipulado pela União.

Sucedo que, seja pelo entendimento deste Relator, por conta da interpretação conferida ao princípio federativo nas escrituras constitucionais (art. 1º, 18, 60, §4º, I e art. 145, CRFB/1988), seja pelo entendimento perfilhado por este Colegiado sobre o tema, não merece acolhimento a pretensão recursal ora sob

Acórdão nº 18.679

análise, forte este Julgador na promoção daquele princípio, por intermédio das regras de autonomia e competência dos Entes Municipais, como por exemplo o art. 30, inciso III, da Carta da República em vigor, *litteram*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [...] (Grifos atuais).

VI – ISS – MULTAS – JURIDICIDADE DAS PENALIDADES PREVISTAS NO CTM (LEI Nº 691/1984) – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 06 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO RIO DE JANEIRO.

As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com entendimento cristalizado da Súmula administrativa nº 06 deste colendo Colegiado.

Ademais, a juízo deste Relator, a mera invocação do art. 150, inciso IV, da Carta da República é **insuficiente para afastar não só** a autonomia dos Entes Municipais, conforme delineada no tópico anterior, quanto a “instituir e arrecadar os tributos de sua competência” (aqui incluída toda legislação tributária pertinente à arrecadação tempestiva ou serôdia do imposto, esta por eventual inadimplemento total ou parcial do contribuinte) **mas também o ônus argumentativo elevado para a verificação da efetiva incidência e aplicação do dispositivo constitucional invocado, no caso concreto**, vale dizer, demonstrando ao Julgador a coerência da argumentação jurídica, e, portanto, a sua imperiosidade, tendo como pano de fundo a ordem jurídica em sua inteireza positiva. Não é este o caso dos autos.

Senhor Presidente, ante todo o exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, nos estritos termos do item III supratranscrito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SAP BRASIL LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acórdão nº 18.679

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR